

ENCARCERAMENTO EM MASSA E PRECARIEDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

MASS INCARCERATION AND THE PRECARIOUSNESS OF PUBLIC POLICIES FOR HUMAN PROMOTION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão¹

Sabrina Medina Andrecioli²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n3pa207-227>

RESUMO

O presente estudo visa analisar a situação de vulnerabilidade e violações de direitos sofridos pelas pessoas em situação de cárcere, por intermédio do prisma da dignidade da pessoa humana, como valor basilar de todo o sistema jurídico-social. A relevância em se trabalhar a temática se sustenta diante do fenômeno do encarceramento de massa e do cenário de violações de direitos que essa parcela da sociedade vivencia. Ainda, busca-se discutir os pressupostos de reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucionais” relativo ao sistema prisional brasileiro, através da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Percebeu-se, com a pesquisa, que existe uma notória negação de direitos da pessoa presa, a abrangência

¹ Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR -UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ; (2004) pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-RS, Universidade Vale dos Sinos; Mestre em Direito civil pela UEM -Universidade Estadual de Maringá-Pr (2001) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1977), Proprietária -Escritório de Advocacia Cleide Fermentão desde 1978; professora titular no Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR -UNICESUMAR -Centro Universitário de Maringá. e da graduação . Membro do IAP -Instituto dos Advogados do Paraná e do IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família -pesquisadora do ICETI -Unicesumar - advogada.Email:cleidefermentao@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade Unicesumar - BOLSISTA PROSUP/CAPES (módulo Bolsa). Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Unicesumar, com enfoque na linha de estudos sobre os instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Pós-graduanda em Docência em Ensino Superior: Tecnologias Educacionais e Inovação pela Universidade Unicesumar. Advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob nº 87.492. Professora de Direito de graduação e pós-graduação em Faculdade Maringá. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Email: sah_andri@hotmail.com

dos planos políticos carcerários é reduzida e incompleta e o distanciamento entre a vontade da lei e a realidade do sistema carcerário nacional é acentuado e decorre da falta de vontade política do Estado em tutelar esse grupo vulnerável. Para tanto, se vale do raciocínio hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, descritiva e exploratória para o esclarecimento do encarceramento em massa e precariedade do sistema prisional.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Encarceramento em Massa. Políticas Públicas. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the situation of vulnerability and violations of rights suffered by people in prison through the prism of human dignity, as a fundamental value of the entire legal and social system. The relevance of the work on the topic is supported by the phenomenon of mass incarceration and the scenario of rights violations experienced by this part of society. Still, it seeks to discuss the assumptions of recognition of the "State of Unconstitutional Things" related to the Brazilian prison system, through the decision of the Supreme Court in ADPF 347. It is noted, with the research, that there is a notorious denial of prisoner's rights, the scope of political prison plans is reduced and incomplete, and the distance between the will of the law and the reality of the national prison system is sharp and results from the lack of political will of the State to protect this vulnerable group. In order to do so, it was used hypothetical-deductive thinking, through bibliographical, documentary, descriptive and exploratory research mass incarceration and the precariousness of the prison system.

Keywords: Dignity of the Human Person. Fundamental Rights. Mass Incarceration. Public Policies. Vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa vislumbra um cenário de invisibilidade, violência e descaso em que estão inseridas as pessoas em situação de cárcere. O presente trabalho tem como finalidade promover reflexões sobre o sistema prisional brasileiro. Para tanto, fixa o princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de proteção da pessoa, o que fundamenta a interligação dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade na ordem jurídica brasileira.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo irradiador de todos os direitos fundamentais, alicerce do ordenamento jurídico que considera cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psiquicamente, com respeito à vida e à

liberdade. Assim, diante desta perspectiva, tendo em vista o considerável aumento do número de presos no sistema penitenciário brasileiro e as violações de direitos fundamentais sofridos por esta população, é que se busca dar voz àqueles que são historicamente silenciados em suas necessidades sociais, políticas e culturais.

A metodologia que se utilizada para elaboração será por intermédio do método científico hipotético-dedutivo. Resumidamente, esse método considera o conhecimento científico como sendo um processo de especulação controlada. Para tanto, são estabelecidas condições e hipóteses a serem ratificadas ou refutadas. O procedimento técnico adotado foi de pesquisa bibliográfica, onde procura-se explicar o encarceramento em massa e a seletividade penal a partir de referenciais teóricos, de revisão de literatura de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos oficiais.

Num primeiro momento, buscar-se-á explicitar o arranjo normativo e o diagnóstico atual do sistema carcerário. Iniciar-se-á com uma breve contextualização o encarceramento em massa e da situação carcerária no Brasil e suas respectivas violações de direitos fundamentais. Nesse interim, far-se-á uma reflexão da Dignidade da Pessoa Humana como axioma justificante dos direitos fundamentais. Ainda, neste tópico, analisar-se-á a decisão proferida pelo STF, na ADPF 347 que reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucionais” que se encontra o sistema carcerário nacional.

Em seguida, abordar-se-á a questão da força normativa dos direitos fundamentais. Para isso, se fará um estudo sobre as dimensões desses direitos, em especial a dimensão objetiva ou perspectiva objetiva dos direitos fundamentais que implica no reconhecimento dos deveres de proteção do estado, uma postura ativa em prol do resgate da dignidade da pessoa humana.

Por fim, serão averiguadas as políticas públicas de promoção humana destinadas às pessoas situação de prisão. Assim, buscou-se descrever as significações de políticas públicas, identificando os aspectos conceituais e em seguida trabalhar-se-á com a problemática da particularidade das políticas públicas voltadas ao sistema prisional. Ainda, com o intuito de continuar a investigar os motivos pelos quais este cenário de violações de direitos persiste, far-se-á uma correlação da política pública carcerária brasileira com a questão do Direito Penal do Inimigo anunciado por Günter Jakobs.

Diante deste contexto, o presente trabalho visa instigar o leitor à uma reflexão sobre a falência do sistema carcerário brasileiro e o dever fundamental de proteção do Estado.

2. QUESTÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os relatórios do International Center for Prison Studies (ICPS) alertam há anos sobre o assustador aumento da população em situação de cárcere. Um relatório publicado em 2018, *World Prison Population List*, pelo Institute for Criminal Policy Research (CIPR, 2018) expõe que mais de 10,74 milhões de pessoas estão presas por todo o mundo, tanto de maneira preventiva como as já condenadas.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado entre julho à dezembro de 2021, temos no atual cenário prisional brasileiro um total de 679.577 pessoas privadas de liberdade. Para comportar toda essa população nos estabelecimentos carcerários, seria necessário gerar ao menos outras 212.008 vagas (BRASIL, 2021).

O Brasil é o terceiro país com mais pessoas em situação de cárcere do mundo, fica abaixo apenas dos Estados Unidos e China. Os dados trazidos pelo INFOPEN de 2017 demonstram que o número de pessoas presas cresceu 707% em relação ao total registrado no início dos anos noventa (BRASIL, 2017).

O encarceramento em massa prolifera consequências em diversos âmbitos da sociedade, gerando danos graves e tendências político penais no mínimo perigosas (BEIRAS, 2019, p. 49). Possíveis respostas sobre o motivo do grande aumento de indivíduos encarcerados podem ser traduzidas nas seguintes palavras:

Duas respostas clássicas foram dadas à essa pergunta: i) Porque há mais delito. Esta resposta considera as taxas penitenciárias como indicadores de criminalidade; e ii) Porque há políticas que promovem maior uso da justiça penal e da prisão. Esta resposta inclui o resultado de pesquisas que verificam que nem sempre existe correlação entre o aumento das taxas penitenciárias e as taxas de criminalidade, observando-se casos em que a população prisional aumenta paralelamente a taxas de criminalidade planas ou mesmo decrescentes. No caso dos países da América Latina e do Caribe, o ILANUD verificou que (...) as políticas de maior uso e maior severidade da justiça criminal prevalecem na maioria dos países (CARRANZA, 2012, p. 37).

O teórico Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 53-54), elucida que as consequências do fenômeno do encarceramento em massa são diversas e causam danos sociais generalizados e difusos. O sobrecarregamento das prisões coloca em risco os direitos fundamentais e da personalidade das pessoas privadas de liberdade.

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU de 1984 e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU de 1955 e 2015, são dois exemplos recomendações e tratados internacionais que não são observados diante das violações de direitos que ocorrem no falido sistema carcerário. As consequências danosas refletem de forma direta e indireta, também, nas famílias dos presos e nos trabalhadores penitenciários “[...] que internalizam e também sofrem os efeitos negativos da segregação prisional em massa, com importantes índices de distúrbios emocionais, psicológicos, e de forma pressão laboral e institucional” (BEIRAS, 2019, p. 53-54).

Dessa forma, se vislumbra um sistema institucional longe de servir de instrumento de ressocialização, os indivíduos em situação de cárcere compõem uma parcela invisível da sociedade para o Estado. Este, ao exercer concretamente a punibilidade, não apenas restringe o direito de liberdade do cidadão, mas também outros direitos fundamentais e da personalidade não abarcados pela sentença, como o direito à saúde, à honra, à privacidade, à intimidade, à liberdade sexual, à Educação, de assistência jurídica, dentre diversos outros.

O encarceramento em massa é uma questão que atinge a sociedade inteira, diante das opções punitivas de alto custo político-econômico, social e cultural, o dano social é extremamente alto e um elemento maximizador da vulnerabilidade de minorias e grupos vulneráveis. Em relação essa questão, Salo Carvalho (2010, p. 143) define o cárcere como um sistema formal de controle, uma verdadeira potência crescente de política criminal hostil e excludente, marcada, sobretudo, pela seletividade e pela negação de direitos a parcelas mais vulneráveis da população.

O paradigma social vivencia um drama que configura um cenário oposto do esperado de um Estado democrático de direito, cuja Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), como paradigma jurídico perfeito e norteador de todo o ordenamento. Há um grande afastamento da vontade da lei e a realidade do sistema carcerário nacional (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019, p. 469). Isso se comprova diante das trinta e duas disposições. só no artigo 5º da Constituição de 1988, destinadas à proteção, direta ou indireta, das garantias da pessoa privada de liberdade (exemplos: direitos fundamentais à alimentação apropriada, acesso à Justiça, à educação e à saúde; a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante e das sanções cruéis - artigo 5º, incisos III e XLVII, e; respeito à integridade física e moral dos presos - artigo 5º, inciso XLIX; o

cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a idade e sexo do apenado - artigo 5º, inciso XLVIII; a presunção de não culpabilidade - artigo 5º, inciso LVII).

Já no âmbito infraconstitucional, o descompasso entre norma e realidade também pode ser facilmente observado ao tomar como parâmetro a Lei de Execuções Penais – LEP (Lei nº 7.210/1984), que encampa rol extenso de direitos e deveres do preso (artigos 38 e 41, LEP) objetivando a humanização do cumprimento da pena (artigos 1º; 88 e 89, LEP).

Ante o exposto, foi proposta pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) a ADPF nº 347, com lastro em aprofundado estudo realizado pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro). O voto do Ministro Marco Aurélio sintetizou o quadro de violações constantes no sistema prisional do Estado brasileiro:

Consta, na representação da Clínica UERJ Direitos, que, nos presídios e delegacias, por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchões, em redes suspensas no teto, “dentro” das paredes, em pé, em banheiros, corredores, pátios, barracos ou contêineres. Muitas vezes, precisam se revezar para dormir. Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual. Além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha. Quanto aos grupos vulneráveis, há relatos de travestis sendo forçados à prostituição. Esses casos revelam a ausência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os relativos a idade, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade. O sistema como um todo surge com número insuficiente de agentes penitenciários, que ainda são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições. O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional Brasileiro (BRASIL, 2015).

Na decisão da ADPF N° 347 Supremo Tribunal Federal reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro³. Para Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015, p. 130-132) retrata que para o reconhecimento do ECI é necessário a verificação de 4 (quatro) pressupostos, tendo em vista a excepcionalidade de aplicação desta medida. O primeiro pressuposto se caracteriza na constatação de vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número amplo de pessoas, nessa situação, “[...] a restrição em atuar em favor exclusivamente dos demandantes implicaria omissão da própria Corte, que fecharia os olhos para a vulneração da Constituição como um todo, do projeto constitucional de garantia e gozo de direitos fundamentais” (CAMPOS, 2015, p. 130).

O segundo pressuposto para o reconhecimento do ECI é a prolongada omissão das autoridades estatais no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos. Assim, “a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias representaria uma ‘falha estrutural’ que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação” (CAMPOS, 2015, p. 131). O terceiro pressuposto são as medidas de mudanças necessárias para a superação do quadro de inconstitucionalidades, que podem depender da alocação de recursos públicos, formulação de novas políticas, dentre outras medidas ou correção das políticas públicas existentes (CAMPOS, 2015, p. 132).

E, por fim, o quarto pressuposto se configura potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados recorrerem individualmente ao Poder Judiciário. A nossa “[...] dogmática constitucional pode ser alimentada pelo instrumento do estado de coisas inconstitucional entendido como estágio avançado de proteção deficiente de direitos fundamentais implicada por uma omissão estatal inconstitucional” (CAMPOS, 2015, p. 132).

A decisão da ADPF coloca nas mãos do Judiciário a possibilidade de regressão do cenário do encarceramento em massa. O ministro relator Marco Aurélio, expôs que o objetivo da atuação atípica do STF em situações de extremas inconstitucionalidades, como o caso do falido sistema prisional nacional, é de “[...] superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar

³ O termo “Estado de Coisas Inconstitucionais” foi cunhado pela Corte Constitucional da Colômbia, a fim de caracterizar toda e qualquer situação generalizada, massiva e contínua de violação a direitos fundamentais.

os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar ações e monitorar os resultados [...]" (BRASIL, 2015).

Na ADPF nº 347 foram formulados oito pedidos de medida cautelar, porém, apesar do reconhecimento em caráter de unanimidade do “Estado de Coisas Inconstitucional”, a Suprema Corte somente acolheu dois pedidos, um relativo à implementação das audiências de custódia, e outro com relação à liberação das verbas contingenciadas do Fundo Penitenciário Nacional. A justificativa em não reconhecer o restante dos pedidos estaria relacionada a usurpação de competência de funções típicas dos demais poderes.

Não se deve negar que o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional - ECI” foi vanguardista e acertada, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores e a necessidade de intervenção do judiciário na situação delicada que o sistema prisional nacional se encontra. Porém, é necessário assinalar que a questão da aplicação do ECI é complexa, merece aprofundamento e cautela para que não se torne um instrumento arbitrário e justificador de intervenções do Poder Judiciário, especialmente no atual excesso de ativismo judicial (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 107).

Ainda, sobre o sistema de amplas violações de direitos no cárcere, vale enfatizar que o desenvolvimento físico e psíquico, com respeito à liberdade e à vida digna é direito de todo ser humano, sendo a dignidade da pessoa humana, um núcleo irradiador de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição. Portanto, a dignidade humana se configura o cerne da ordem jurídica brasileira, concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado. Desta forma, é um atentado à própria humanidade do indivíduo quando ocorrem agressões contra a dignidade, cabendo ao Estado proteger ativamente a vida humana (FERMENTÃO, 2016, p. 892).

A Constituição Federal de um país é reflexo da metamorfose paradigmática da lente *ex parte principis* para a *ex parte populi* (PIOVESAN, 2013, p. 96). Ou seja, não é mais sob a perspectiva do Estado que se afirmam o direito, e sim sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado. Diante disso que se verifica o caráter máximo de força normativa que o princípio da dignidade da pessoa humana possui, onde “[...] todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados” (BONAVIDES, 2001, p. 233).

A fragilidade das políticas sociais e criminais se evidencia diante da realidade nacional de encarceramento em massa. A carência de interesse político em reduzir as desigualdades e de fortalecer a cidadania das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias,

justifica a precariedade das políticas públicas efetivas. Envolver uma minoria invisível aos olhos da própria sociedade dificilmente irá encontrar respaldo dos congressistas. Os dados atuais dos levantamentos estatísticos sobre o sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2021), trazidos anteriormente, evidenciam que a maioria dos presos é oriunda da parcela mais vulnerável da população, e essa vulnerabilidade é o resultado negativo da conexão entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades socioeconômicas e culturais que proveem da sociedade e do Estado.

3. FORÇA NORMATIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DEVERES DE PROTEÇÃO DO ESTADO

A realidade de violência, invisibilidade e descaso em que estão inseridos os cidadãos privados de sua liberdade, fundamenta a indispensabilidade de se acautelar os direitos fundamentais desse grupo vulnerável. Tais direitos gozam de universalidade, irrenunciabilidade e historicidade, demandando medidas redutoras de desigualdade.

As estatísticas levantadas e analisadas pelo último diagnóstico de pessoas presas no Brasil, elaborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF –, o cenário é preocupante. O cenário indica violação do princípio da dignidade humana, da vedação da tortura, do tratamento desumano ou degradante e das sanções cruéis, do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado, do respeito à integridade física e moral dos presos, da presunção de não culpabilidade, dos direitos fundamentais à saúde, à educação, à alimentação apropriada e do acesso à Justiça (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019, p. 67).

Todo sistema que tem como axioma justificante dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, tal como ocorre no Estado brasileiro e em grande das democracias contemporâneas, os direitos fundamentais devem obrigatoriamente serem revestidos de força normativa, que seja efetiva e apta a superar as demandas do tecido social (ALTOÉ, 2017, p. 277).

Konrad Hesse defende a força normativa da Constituição e seu efeito irradiador e modular a todo o ordenamento jurídico. Para esse autor:

[...] Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo; pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes na consciência geral —particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional —, não só a vontade de poder (WillezurMacht), mas também a vontade de Constituição (WillezurVerfassung). (HESSE, 1991, p.12).

Assim, a constituição tem força normativa própria, e mesmo contrária à vontade geral, pode vir a se converter em verdadeira força ativa quanto aos direitos fundamentais, principalmente quando atingir dentro da consciência geral das pessoas e dos atores do poder, a vontade da constituição (HESSE, 1991, p. 19). Essa vontade da constituição deverá sobrepor às eventuais demandas de maioria que visam, por intermédio de tendências punitivas, o retrocesso parcial dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais devem ser preservados ainda que frente aos interesses gerais, comportando proteção frente ao poder público. Nesse sentido alude Georges Abboud (2011, p. 353):

[...] a limitação do poder e a preservação dos direitos fundamentais constituem o principal mote perseguido pela evolução do constitucionalismo. Assim sendo, os direitos fundamentais não podem ser violados pelo Poder Público, porquanto sua preservação é o ponto fundante da legitimidade do próprio poder Público (Estado).

Ainda, sobre a temática importa retratar a questão das dimensões que envolve o sistema de direitos fundamentais. Essas dimensões são de ordens distintas, uma subjetiva e outra objetiva. A primeira tem como base a perspectiva do Estado Liberal, que funciona como limitador do poder do soberano, de modo a impor um dever jurídico de abstenção, protegendo assim o valor da igualdade. A segunda tem suas raízes no Estado Social e parte de uma concepção remodelada que passa a exigir novos direitos ligados ao valor igualdade.

Sobre a dimensão objetiva, Daniel Sarmiento leciona:

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais prende-se ao reconhecimento de que neles estão contidos os valores mais importantes de uma comunidade jurídica. Estes valores, através dos princípios constitucionais que os consagram, penetram por todo o ordenamento jurídico, modelando suas normas e institutos, e impondo ao Estado deveres de proteção. Assim, já não basta que o Estado se abstenha de violar os direitos humanos. É preciso que ele atue concretamente para protege-los de agressões e ameaças de terceiros, inclusive daqueles proveniente dos atores privados. A afirmação da dimensão objetiva constitui um reforço aos direitos fundamentais, que amplia o seu raio de atuação, permitindo que eles transcendam o

domínio das relações entre indivíduo e Estado ao qual estavam confinados pela sua interpretação liberal positivista. É possível transplantar para o direito brasileiro esta doutrina, nascida em solo alemão, já que ela não apenas se revela perfeitamente compatível com o espírito da Constituição de 88, como representa uma importante contribuição para o enfrentamento jurídico dos graves problemas da sociedade brasileira, marcada pela desigualdade e pela violência, e tão necessitada da afirmação concreta dos valores constitucionais e dos direitos humanos. Todavia, o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, com sua projeção sobre toda a ordem jurídica, não pode resultar em confisco total da liberdade de conformação do legislador, essencial num Estado que se pretenda democrático (SARMENTO, 2004, p. 172).

Nesse sentido, o Estado deve, ao mesmo tempo, se abster de violar os direitos fundamentais e proteger o cidadão (titulares desses direitos) sem distinção de classe social, sexo, cor e idade. Diante deste dever fundamental do Estado de proteger indistintamente seus cidadãos, que se estabelece o parâmetro normativo impositivo de resgate da dignidade de quem está privado de sua liberdade e da funcionalidade que se espera do sistema prisional brasileiro.

O Estado descumpri a Constituição não apenas quando “[...] pratica excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, mas também quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes, ou quando o faz de modo insuficiente” (SOUZA NETO, 2012, p. 480).

Diante da dimensão objetiva dos direitos fundamentais que se verifica a aplicabilidade da doutrina dos deveres fundamentais de proteção. O dever fundamental do Estado de proteção é intensificado diante da realidade de violação de direitos e exclusão social que as pessoas encarceradas vivenciam. Assim, são concretizações materiais básicas oponíveis ao Estado brasileiro (nas três esferas dos poderes) a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais a implementação de um sistema efetivo de assessoria jurídica aos presos, a neutralização da precariedade e insalubridade dos ambientes prisionais, a fiscalização efetiva e habitual das unidades prisionais do país, implementação de políticas públicas específicas para tal realidade, dentre outras.

4. DEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO HUMANA RELACIONADAS AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

No tópico anterior buscou-se evidenciar o cenário de grande violação a direitos fundamentais e da personalidade. Diante disso, importante tecer reflexões sobre políticas

públicas prisionais, questionar se são apenas deficientes, de modo não intencional, por parte do governo estatal ou, ao contrário, é uma escolha velada do Estado de apartar o indivíduo preso das garantias fundamentais.

As pessoas em situação de cárcere representam uma parcela da sociedade vulnerável, que sofreu sob os ciclos de reprodução de discriminação, exclusão e violência, carecendo, por sua vez, de políticas públicas emergenciais efetivas para o exercício pleno da cidadania. Para melhor compreensão do que seja uma política pública, segue uma definição:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

Nesse sentido, política pública pode ser conceituada como uma diretriz destinada a enfrentar questões públicas problemáticas e lidar com o conteúdo concreto e simbólico das decisões políticas, bem como o processo pelo qual essas decisões são construídas e sedimentadas (SECCHI, 2017, p. 2). A necessidade de compreensão das políticas públicas cresce com a constatação de que novas formas são necessárias para concretizar os direitos humanos; não apenas os direitos sociais que historicamente demandaram uma atuação do Estado, mas também os direitos da primeira geração, os quais costumavam depender apenas de uma atuação negativa do Estado (BUCCI, 2006, p. 1-4).

As políticas públicas possuem diversos níveis, isso em razão dos diferentes entes que formam o Estado e cambiantes questões políticas, muitas vezes as políticas públicas se apresentam com entendimentos diferentes dos problemas e das soluções. Há a presença de configurações institucionais distintas, com atores e interesses diferentes (GIULIANI, 2005). O processo de elaboração das políticas públicas envolve um esquema de visualização e interpretação, chamado ciclo de políticas públicas; embora teoricamente a sua dinâmica possa ser expressa de maneira conceitual, a prática raramente segue a mesma sequência. Soluções muitas vezes nascem antes dos problemas; não há um ponto certo de início ou de finalização de uma política pública, de maneira que o processo de política pública se apresenta incerto, e suas fases, conforme mencionado, não são nítidas (SECCHI, 2017, p. 43-48).

O Estado constitucional contemporâneo impõe políticas públicas como indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais. Com efeito, por intermédio das políticas públicas, o Estado deve garantir a efetividade e o cumprimento dos direitos previstos no ordenamento jurídico, de maneira sistemática e abrangente, seguindo uma prioridade elencada das necessidades. Assim, para que ocorra o rompimento dos padrões de discriminação e desigualdade que relegam as pessoas encarceradas à exclusão social, é essencial a construção de políticas públicas transversais mentalizadas e aplicadas a partir do referencial próprio.

Os levantamentos oficiais informam uma situação falência do sistema penitenciário brasileiro, principalmente no que se refere à capacidade de realizar a pretensa ressocialização dos sujeitos apenados e dar a eles melhores condições de retorno social, após o período de restrição de liberdade, do que aquela que detinham antes de seu ingresso nesse sistema. Verifica-se, portanto, a real importância do processo de reeducação e de reinserção social, e que estes passem obrigatoriamente pelo respeito incondicionado à dignidade humana do preso (a) e à sua personalidade (CERVINI, 1995, p. 46).

Tendo feito contextualização da situação prisional brasileira, importa abordar, mesmo que de forma breve, a questão da justiça social perante as pessoas consideradas desprovidas de legitimidade e de direitos, como as pessoas presas. Um dos principais fundadores teóricos sobre o conceito de justiça no debate contemporâneo é John Rawls. Para ele, a justiça é a escolha justa dos princípios que governam a distribuição de bens primários (FRASER, 2001, p. 249). Segundo o teórico, uma sociedade justa é aquela capaz de criar mecanismos, compensatórios e/ou regulatórios, que minimizem as desigualdades econômicas com base em uma noção de equidade. Assim, justiça como equidade é composta de duas partes: “(1) uma interpretação de uma situação inicial e do problema da escolha colocada naquele momento, e (2) um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam aceitos consensualmente” (RAWLS, 2003, p. 249).

Denota-se que o pensamento rawlsiano está voltado para delimitar a deliberação e a cooperação social, de tal modo que o diálogo entre representantes de diferentes grupos ou doutrinas abrangentes razoáveis conduza a decisões que atendam às partes envolvidas, sendo resultado de um acordo que seja equitativo (RAWLS, 2003, p. 22-23). Não se nega o grande marco representativo que é a teoria de justiça de J. Rawls, porém sua teoria não nos oferece uma diretriz, ou resposta direta, às reivindicações das minorias e/ou grupos vulneráveis; isso

porque o teórico propõe uma teoria ideal, traçando as linhas gerais para uma democracia liberal baseada em uma justiça equitativa (SANTOS, 2011, p. 167)

Visando aprofundar a temática da justiça social, traz-se em tela a proposta teórica de Nancy Fraser. A crítica de Fraser (2009, p. 12) consiste na problematização da justiça social como mecanismos que garantam distribuição e reconhecimento, tendo em vista que as fontes de desigualdade podem ser resultado de um acesso desigual dos bens e serviços quanto ao reconhecimento de suas identidades de grupo.

Conforme leciona Fraser (2009, p. 21):

As pessoas podem ser impedidas da plena participação por estruturas econômicas que lhes negam os recursos necessários para interagirem com os demais na condição de pares, neste caso, elas sofrem injustiça distributiva ou má distribuição; por outro lado, as pessoas também podem ser coibidas de interagirem em termos de paridade por hierarquias institucionalizadas de valoração cultural que lhes negam o status necessário; neste caso elas sofrem de desigualdade de status ou falso reconhecimento. [...] Se a representação é a questão definidora do político, então a característica política da injustiça é a falsa representação.

Assim, de que maneira pode-se garantir uma efetiva justiça social com relação à parcela da sociedade referente às pessoas em situação de cárcere, ou seja, pessoas desprovidas de legitimidade e mesmo de direitos? Nega-se a esses indivíduos acesso aos diversos direitos fundamentais, como educação, trabalho e moradia. Isso tudo se dá por meio de uma distribuição desigual da precariedade da vida. Quanto ao direito à educação, são notórios os reflexos diretos que a precariedade da educação brasileira gera em outras áreas, como a da saúde, índices de mortalidade e, principalmente, no sistema carcerário.

Dessa maneira, se faz importante ressaltar sobre a temática de justiça social, a contribuição teórica de Jurgen Habermas (2002), ao discutir que a existência das minorias inatas são invisibilizadas pelo ideal liberal da autodeterminação. Vale mencionar suas palavras:

O problema [das minorias inatas] também surge em sociedades democráticas, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos (HABERMAS, 2002, p. 170).

É imperioso garantir a legitimidade das minorias, sendo assegurada, por meio do reconhecimento da diversidade, a igualdade política dos cidadãos. Em suma, carreado os aspectos teóricos de justiça social, verifica-se a imprescindibilidade deste reconhecimento e o respeito ao diferente para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Impõe-se a necessidade nos órgãos competentes de um trabalho institucional de apoio e assistência às pessoas encarceradas e aos seus familiares, tendo em vista que a sociedade continua presa ao passado, fundindo o presente de experiências fracassadas, sem a devida reinserção da pessoa presa à sociedade. Iñaki Rivera Beiras leciona sobre o desencarceramento recomenda o incentivo ao:

[...] o desenvolvimento de campanhas de difusão e orientação sobre serviços sociais comunitários, assim como procedimentos permanentes de atualização da documentação administrativa pessoal, familiar e sanitária, com a finalidade de que as mulheres presas possam exercer plenamente seus direitos de cidadania (BEIRAS, 2019, p. 120)

Ainda, com o intuito de continuar a investigar os motivos pelos quais este cenário de violações de direitos persiste, importa correlacionar a política pública carcerária brasileira, em uma abordagem resumida, com a questão do Direito Penal do Inimigo anunciado por Günter Jakobs. Esta teoria é fruto de uma consequência do funcionalismo sistêmico, sobretudo o anseio de maior hipertrofia do sistema penal como decifração aos riscos da atualidade. Segundo, Silva Sánchez (2013, p. 193), o Direito Penal do Inimigo seria a terceira velocidade do Direito Penal, podendo ser definido como uma manifestação própria do poder punitivo na atualidade.

Günter Jakobs, autor alemão e discípulo de Hans Welzel, embasou sua teoria no funcionalismo sistêmico, e defende que a missão fundamental do poder punitivo é de preservação do sistema e eficácia da norma. O inimigo, para o autor alemão, é aquele que irá romper com o contrato social, age por princípio próprio onde nega a vigência do sistema e, por consequência, não é digno de qualquer apoio do Estado (GOMES; BIANCHINI, 2008, p. 538).

De acordo com Altoé (2017, p. 200-201):

Há um discurso, então, assentado na ideia de que o Direito Penal do inimigo é um mecanismo de combate à eliminação do perigo proporcionado pelo hostil. Neste ponto, tal qual uma guerra física, as regras comuns seriam inoperantes nesse conflito, legitimando a incidência de medidas inconcebíveis para o cidadão, o que contempla a antecipação punitiva para preservação ao perigo. Essa característica faz com que haja o surgimento de dois tratamentos jurídicos diferenciados: um para o cidadão (aquele que respeita o sistema), preservando-se as regras ordinárias e um núcleo rígido de garantias e direitos fundamentais para estes, e outro para o *inimigo* (aquele que rechaça o sistema), o que legitimaria medidas mais extremas, sobretudo a supressão de certas garantias individuais ordinariamente asseguradas ao cidadão.

Desta forma, se constata na teoria de Jakobs a negatória da condição de pessoa e cidadão a esse inimigo, tendo em vista a supressão de certos direitos fundamentais e personalíssimos. A punição desses sujeitos é em nome do que ele poderá fazer, em razão da sua periculosidade que representa e não pela sua culpabilidade.

Vale ressaltar que, um dos principais críticos à teoria do Direito Penal do inimigo é Eugênio Raúl Zaffaroni, a síntese da crítica deste teórico pode ser verificada no trecho da obra *El enemigo en el derecho penal*:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a idéia seja matizada, quando se propõe a estabelecer a distinção entre cidadãos(pessoas) e inimigos(não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.(...) Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso (ZAFFARONI, 2011, p. 18).

Nesse sentido, Zaffaroni retrata a desconstituição da condição de pessoa humana do inimigo, sendo esta o suficiente para demonstrar, por si só, a incompatibilidade constitucional proposta punitiva. Ou seja, para o teórico argentino, o Direito Penal do inimigo apenas trata o invocado hostil como um objeto gerador de grande perigo, que merece medidas exclusivas de contenção e subtração de direitos fundamentais (ALTOÉ, 2017).

O encarceramento em massa e a postura do Estado brasileiro diante a violação dos cidadãos encarcerados nos leva a visualizar traços ideológicos de criação da figura de um inimigo da sociedade (o preso). Um inimigo que a sociedade já deixou de depositar esperanças ao reconhecer o fracasso do sistema.

Por fim, o sistema penal ainda atua sob a mesma ótica, reproduzindo a concepção seletiva que o orientou desde o século XVI, ou seja, existe uma desproporção entre a programação legal do sistema penal e a capacidade operacional das agências de controle para perseguir e punir os agentes que cometem as condutas definidas como crime e que é muito inferior ao universo de crimes praticados (ZAFFARONI, 1991, p. 26).

Vera Regina Pereira de Andrade leciona sobre a seletividade do sistema penal:

Em primeiro lugar, à incapacidade estrutural de o sistema penal operacionalizar, através das agências policial e judicial, toda a programação da Lei penal, dada a magnitude da sua abrangência, pois está integralmente dedicado a administrar uma

reduzidíssima porcentagem das infrações, seguramente inferior a 10%. Por outro lado, se o sistema penal concretizasse o poder criminalizante programado provocaria uma catástrofe social (ANDRADE, 2003, p. 48)

Os dados atuais (BRASIL, 2021) mostram que a maioria dos detentos do atual sistema penitenciário brasileiro é oriunda da parcela mais vulnerável da população, a atuação seletiva do sistema de justiça penal ocasiona muitas violações e institui uma forma paradoxal de enfrentar a criminalidade (ANDRECIOLI; SIQUEIRA, 2019, p. 12).

Diante da deficiência estrutural carcerária brasileira, ressalta aos olhos a importância de uma política criminal eficiente que atenda os direitos constitucionais, a legislação nacional e internacional correspondente, como forma de afirmar os direitos fundamentais e da personalidade dessa parcela da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar a problemática do encarceramento em massa brasileiro e da efetivação dos direitos fundamentais às pessoas em situação de cárcere, tendo como cenário invisibilidade a uma parcela da sociedade muito estigmatizada e em situação de extrema vulnerabilidade. Buscou-se, assim, ir além dos muros penitenciários para se compreender a precariedade do sistema prisional que está longe de servir de instrumento de ressocialização.

Por intermédio da perspectiva baseada na dignidade da pessoa humana como alicerce de todo o ordenamento jurídico e axioma justificante dos direitos fundamentais, procurou-se fazer uma reflexão da importância da proteção da pessoa e a indispensabilidade de se acautelar os direitos fundamentais dos grupos vulneráveis, como os cidadãos em situação de cárcere. O estudo ficou claro que as ações institucionais vêm se desenvolvendo sem nenhum planejamento que leve em consideração a humanização da execução penal, violando direito a uma vida digna.

Concluiu-se que apesar da existência de uma Constituição garantidora de direitos e aderência em pactos humanos internacionais, não há correspondência entre o expresso nos instrumentos legais e a realidade que vivencia as pessoas presas. Buscou-se, também, analisar os pressupostos autorizadores “Estado de Coisas Inconstitucional”, reconhecido acertadamente pelo Supremo Tribunal no âmbito da decisão da ADPF nº 347, diante da

necessidade de intervenção do judiciário na situação delicada que o sistema carcerário nacional vivencia.

A postura do Estado, em matéria de política pública carcerária expõe uma opção de tratamento da pessoa privada de liberdade como um inimigo institucional. Existe uma imensa dificuldade dos encarcerados em acessar as garantias dispostas na legislação onde se constatou a necessidade da implementação de políticas públicas de promoção humana específicas, pautadas para prevenir as situações de vulnerabilidade que têm orientado essas pessoas para o ingresso no crime, bem como oportunizar, àquelas que já estão nas prisões, alternativas de geração de trabalho e renda.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ALTOÉ, Rafael. **Política criminal e direitos fundamentais: novas tendências penais, força normativa e o horizonte das liberdades individuais na pós-modernidade**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRECIOLI, S. M.; SIQUEIRA, D. P. Mulheres em situação de cárcere: a importância da aplicação de um paradigma feminista. In: **Direito penal, processo penal e constituição I: XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI**: Goiânia, CONPEDI, 2019.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BEIRAS, Iñaki Rivera. **Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical**. Tradução de Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** - julho a dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: maio 2022

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: maio 2022.

BRASIL. STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347**, relatório Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: maio 2022.

BUCCI, Maria P. D. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 249 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CARRANZA, Elías. Situación penitenciaria en América Latina y el Caribe ¿Qué hacer? **Anuario de Derechos Humanos**, (8), 2012, pág. 31 - 66. Disponível em: <<https://anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/20551/21723>>. Acesso em: maio 2022.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995.

CIPR. Institute for Criminal Policy Research. Relatório 2018. **Word Prison Population List**, 2018. Disponível em: <chrome-extension://oemmndcblldboiebfnladdacbfmadadm/https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf>. Acesso em: maio 2022.

COBB, R. W.; ELDER, C. D. **Participation in American Politics**: the dynamics of agenda-building. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1984.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues . Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR**. Mestrado , v. 16, p. 877-896, 2016. p. 892. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891>>. Acesso em: maio 2022.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na esta pós-socialista. In: Souza, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília, Editora UnB, 2001.

FRASER. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova, São Paulo, v. 77, p. 11-39, 2 2009.

GIULIANI, M. Livellodelgioco. In: CAPANO, G; GIULIANI, M. **Dizionario di Politiche Pubbliche**. Roma: Carocci, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Jakobs e o direito penal do inimigo, p. 538. In: BITENCOURT, César Roberto (Coord.) **Direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 535-553.

HABERMAS, Jurgen. Inserção - inclusão ou confinamento? In: HABERMAS, Jurgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

MENDES, S. R.. **Criminologia Feminista: novos paradigmas - 2a. Edição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade: Uma Reformulação**. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: M. Fontes, 2003.

SANTOS, Raquel Costa de Souza. **Maternidade no cárcere: reflexões sobre o sistema penitenciário feminino**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 193 e ss.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P. .; LIMA, H. F. C. A. F. . ATIVISMO JUDICIAL, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DOS SEGREGADOS À LUZ DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 89–111, 2020. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1961>>. Acesso em: maio 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 24, n. 9,

p. 463-488, dez. 2019. ISSN 2358-1352. Disponível em:
<<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5742>>. Acesso em: maio 2022.

SJÖBLOM, G. Problemi e soluzioni in politica. In: **Rivista Italiana di Scienza Politica**, v. 14, n. 1, 1984.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**. Teoria, História e Métodos de Trabalho. Belo Horizonte: Forum, 2012.

ZAFFARONI, E. Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. Raul. **O inimigo no Direito Penal**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Submetido em 03.06.2022

Aceito em 16.06.2024